

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULA FERNANDES CARNIELLI

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:**  
A PESSOA IDOSA NO BRASIL: AS IMPLICAÇÕES  
QUANTO A AUTONOMIA DA VONTADE NO QUE TANGE  
O TESTAMENTO, DIANTE DO PRECONCEITO  
ESTRUTURAL AO ENVELHECIMENTO

VITÓRIA

2022

PAULA FERNANDES CARNIELLI

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:**  
A PESSOA IDOSA NO BRASIL: AS IMPLICAÇÕES  
QUANTO A AUTONOMIA DA VONTADE NO QUE TANGE  
O TESTAMENTO, DIANTE DO PRECONCEITO  
ESTRUTURAL AO ENVELHECIMENTO

Monografia apresentada ao curso de  
Graduação em Direito da Faculdade de  
Direito de Vitória, como requisito parcial  
para obtenção do grau de bacharel em  
Direito,  
Orientadora: Profª Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2022

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>03</b>
<b>1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS <i>VERSUS</i> O PRECONCEITO EXISTENTE .....</b>	<b>04</b>
<b>2 A AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO BRASILEIRO ...</b>	<b>09</b>
<b>3. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO REALIZADO POR PESSOA IDOSA EM RAZÃO DA "SENILIDADE" COMO REFLEXO DO PRECONCEITO .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 UM ESTUDO DO JULGADO AREsp nº 1.493.261 e Ap. Cível nº 0015941-41.2016.8.07.0007/DF .....</b>	<b>20</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho trará como base, para as premissas críticas que propõe, que os direitos fundamentais à saúde, liberdade, cidadania, lazer e toda gama de direitos inerentes a pessoa humana, se mostram como imprescindíveis para efetivação do idoso como sujeito de direito.

Dessa forma, será analisado as concepções acerca da representação do idoso na sociedade, diante das consequências do envelhecimento na autonomia do septuagenário, considerando haver uma visão negativa do processo de envelhecer, em que, em realidade, é comum a busca pela presunção da incapacidade, diante da vulnerabilidade dessas pessoas.

Nessa perspectiva, este trabalho busca compreender as implicações existentes na sociedade atual na temática da pessoa idosa, concernente o conflito existente na autonomia da vontade em elaborar testamento e o preconceito estrutural enraizado na sociedade.

De início será tratado, a partir de uma contextualização histórica, a evolução dos direitos dos idosos, vivenciados no âmbito de invisibilidade social, com análise de dados e de legislação para demonstrar o crescimento da relevância de discutir essa temática.

Na sequência, será estudado as manifestações do etarismo e o encadeamento de estigmas que inferiorizam os idosos, desconsiderando que o fato da velhice se associar a uma certa dependência como processo natural fisiológico, não significa dizer que é comprometida a autonomia.

Por fim, será feito uma análise, a partir de duas decisões judiciais, acerca da tentativa de anulação de testamento realizado por ancião, tendo como pressuposto tão somente o critério cronológico, em uma tentativa de limitar a liberdade do idoso em manifestar sua vontade, refletindo o preconceito social.

## **1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS *VERSUS* O PRECONCEITO EXISTENTE**

Apesar da Constituição já assegurar ao idoso a dignidade humana, bem como os direitos fundamentais à saúde, liberdade, cidadania, lazer e toda gama de direitos inerentes à pessoa humana, a regulamentação especial, no que concerne à proteção da pessoa idosa, só ocorreu em 2003, com a Lei nº 10.741, nomeada de “Estatuto do Idoso”.

Esta lei instituiu imposições específicas à sociedade que, atualmente, se concebem como básicas e intrínsecas, não sendo um dever fácil imaginar o país sem a existência destas, tais como as prioridades em serviços e criminalização de condutas típicas próprias, por exemplo, violência, negligência e discriminação.

Insta salientar que o Estatuto do Idoso não é a única norma brasileira que tutela os direitos do idoso, em que estes também estão contemplados no Código Civil, nas leis previdenciárias, no Código Penal, na Consolidação das Leis do Trabalho, leis processuais, na Lei da Política Nacional do Idoso, além de leis de âmbito estadual e municipal (BOMTEMPO, 2014, p. 639).

Ocorre que, ao percorrer no tempo, vê-se que ocorreram mudanças de ordem social, cronológica e cultural que impactam fortemente na representação do idoso, na perspectiva das consequências do envelhecimento e das inferências no que diz respeito aos direitos e à autonomia dos idosos.

De início, visando delimitar alguns pontos desta pesquisa, frisa-se que é considerado idoso, pelo direito brasileiro, às pessoas com idade a partir de 60 anos, em que o objetivo principal de tal legislação protetiva assistencial é assegurar, a essas pessoas, oportunidades e facilidades, de modo a preservar a saúde física e mental, mas, ao mesmo tempo, aperfeiçoar o intelecto, a

moral, o social e o espiritual, em um cenário de liberdade e dignidade (BOMTEMPO, 2014, p. 639 *apud* SOUSA, 2004, p. 179).

Ato contínuo, é preciso observar a concepção social acerca do envelhecimento e a potencialidade que os discursos emanados definem uma imagem positiva ou negativa quanto a essas pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido:

“(...) pode-se afirmar que a velhice é fruto da elaboração de um discurso que tende a modificar-se de acordo com as necessidades econômicas e políticas do contexto histórico social. Por vez, esse discurso condiciona, orienta e define o comportamento das pessoas idosas e, mesmo das oportunidades que lhes são permitidas nas diversas estruturas sociais. Estes discursos são responsáveis por associar o processo biológico de uma imagem – positiva ou negativa – da velhice, atribuindo-lhe um status correspondente e que legitimará sua entrada ou exclusão em um determinado contexto histórico e social” (BOMTEMPO, 2014, p. 640 *apud* SOCORRO, 2011, p. 29).

A sociedade toma o “Velho” como algo errado, feio, ultrapassado e obsoleto. Esse desprezo social em relação a essa faixa etária, que é frequentemente atacada pelos espaços que ocupa, possui, tem elevado, de maneira preocupante, a taxa de suicídio entre idosos com mais de 70 anos, em que a média é de 5,5 para cada 100 mil habitantes e no Brasil é de 8,9 (MARINHO, 2020).

Consoante os dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) (2014), Ministério da Saúde e na Folha de São Paulo, o Brasil está envelhecendo de maneira rápida, estimando que haverá, nos próximos 20 anos, o triplo de número de idosos, passando de 22,9 milhões (11,34% da população) para 88,6 milhões (39,2%) e o aumento da expectativa de vida dos 75 anos para 81 anos (FSP, 4 dez. 2015) (FERREIRA, 2021, p. 1-3).

Ademais, segundo dados fundados em relatórios da Organização das Nações Unidas, no Brasil, estima-se que em 2050 o número de brasileiros com idade a partir de 60 anos terá um aumento de 40 milhões de pessoas na faixa etária idosa, passando de 24 milhões para 64 milhões. (DIAS; RIBEIRO, 2017).

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com dados do IBGE, na década de 1940, a população brasileira tinha uma expectativa de vida de 45,5. Em 2010, a média nacional passou a ser 75,3, ou seja, quase 30 anos a mais de expectativa de vida. Todavia, esses dados não significam, infelizmente, que essas pessoas possuem qualidade de vida (MARINHO, 2020).

Frente ao aumento populacional, houve uma crescente regulamentação de temas relevantes a essas pessoas, comumente, ligados a direitos concernentes à autonomia, capacidade, assistência social e saúde, uma vez que o envelhecimento consagra vulnerabilidades que demandam maior proteção e visibilidade estatal (ALMEIDA, 2022, p. 8-10).

A longevidade populacional é, sem dúvidas, uma grande conquista da humanidade ante os avanços na tecnologia, medicina e saúde. Ocorre que o aumento do número de pessoas idosas diligencia novas transformações políticas sociais e econômicas que impactarão em todos os setores da sociedade, necessitando de estruturas de aperfeiçoamento de políticas públicas e de assistência para pessoas dessa faixa etária, as quais demandam cuidados especiais. (DIAS; RIBEIRO, 2017).

Daí se mostra a relevância do estudo acerca do idoso no Brasil, na qual a terceira idade está se tornando um grupo cada vez maior em termos populacionais, de modo que haverá grandes impactos nos sistemas de saúde e serviços no geral. Dessa forma, as necessidades desses grupos sociais precisam ser atendidas e respeitadas, mesmo porque a regra seria que todos os jovens também cheguem a completar 60 anos, ao menos, segundo os dados de crescimento da expectativa de vida. (FERREIRA, 2021, p. 1-3).

Em muitas sociedades como as japonesa e indiana, o idoso é muito valorizado, havendo uma identidade de proteção àquelas pessoas, pelo respeito à história destas. Por outro lado, no Brasil, os idosos são vítimas de violência, abandono e carregam um estigma de serem um peso para economia e para previdência

social, apesar de muitos lares brasileiros serem mantidos pela aposentadoria (MARINHO, 2020).

Falar sobre envelhecimento no Brasil é algo que carrega muitos estigmas e parece assustador, considerando, ainda, que o país recebeu a terceira posição mundial no ranking de estética no mundo, perdendo apenas para China e Estados Unidos. Nesse ínterim, são feitas inúmeras cirurgias ou procedimentos estéticos indiscriminados para cobrir as características da velhice, na busca em parecer eternamente jovem, transparecendo o pavor dos brasileiros em envelhecer (FERREIRA, 2021, p. 2).

Isto posto, no Brasil não se vê propagandas que exaltam e enaltecem a velhice, uma vez que isso não gera lucro, não movimenta o capital estrutural e as estruturas de poder. Diante de tal realidade, é possível constatar que, culturalmente, há no Brasil a identidade de enaltecer o corpo jovem e enclausurar o envelhecido (FERREIRA, 2021, p. 3-4).

Defronte ao crescimento da expectativa de vida e o fenômeno de envelhecimento populacional, se faz presente inevitavelmente a necessidade de implementação de políticas públicas nessa fase de desenvolvimento humano, bem como a mobilização e conscientização das camadas sociais acerca do resgate da dignidade e cidadania de pessoas idosas, de modo que somente com a atuação unificada será capaz de surtir efeitos a atuação para garantir um envelhecimento ativo e com qualidade de vida (DIAS; RIBEIRO, 2017).

Até a década de 1970, a produção legislativa em relação às leis de proteção que garantissem dignidade a essa fase da vida eram praticamente restritas a questões de direito previdenciário. Nessa seara, o Estatuto do Idoso passou a ser considerado um microsistema normativo, por inaugurar na legislação e organizar preceitos que garantem direitos fundamentais, regulam temas de interesse dessas populações e demandam medidas específicas de proteção (ALMEIDA, 2022, p. 11).



Tendo em vista o estudo do Estatuto do Idoso ser imprescindível para análise do tema proposto nesse trabalho, tem-se como necessária a discussão acerca da capacidade jurídica da pessoa idosa, os avanços trazidos pela promulgação da lei de proteção e os desafios para a concretização desses direitos.

Não é difícil depreender que, por vezes, são colocadas barreiras no acesso aos direitos dos idosos ao definir que este não possui consciência dos seus atos e discernimento nas suas escolhas. Neste giro, é importante ressaltar que a “vulnerabilidade e a fragilidade não implicam em incapacidade”, pelo contrário, sequer há previsão legal para incapacidade absoluta ou relativa a partir dos completos 60 anos, na qual essa deve ser provada judicialmente para gerar efeitos, jamais podendo se tratar de uma presunção (BOMTEMPO, 2014, p. 647 apud CAMPOS; VALADARES, 2007, p. 124).

Por oportuno, ressalta-se que, acerca do entendimento do art. 1641, II, do Código Civil o qual prevê que deve ser aplicado o regime de separação total de bens a pessoas que se casam a partir de 70 anos, é discutível a constitucionalidade do diploma legal, havendo clara violação à presunção de incapacidade, a qual deve ser analisada de acordo com o caso em concreto e deve ser devidamente comprovada.

Nessa senda, é possível inferir que, nesse ponto, o Código Civil limita, de maneira injustificada, a autonomia do idoso e ratifica conteúdo discriminatório, sendo uma norma que não visa proteger o idoso, mas sim os herdeiros que, muitas vezes, são negligentes e se preocupam tão somente com a riqueza do idoso, que está proibido de dispor de seu patrimônio por norma jurídica infundada, a qual não se coaduna com o Estado Democrático de Direito (BOMTEMPO, 2014, p. 647-651).

Com o tempo, houve uma mudança de percepção acerca das necessidades e direitos dos idosos, passando a ser mais disseminada a ideia de protetiva, no entanto, nota-se que ainda há um preconceito estrutural intrínseco à sociedade, acerca da autonomia que essas pessoas detém. Nesse sentido, é preciso uma

mudança estrutural para que esses indivíduos vulneráveis sejam enxergados como sujeitos de direito e não apenas considerados descartáveis e inúteis.

Neste íterim, apesar das conquistas, o grupo social dos idosos ainda não são reconhecidos como tal, haja vista não usufruírem adequadamente de seus direitos, de modo que ainda há um longo caminho a se traçar visando alcançar o Estado de Direito pleno para esses indivíduos (DIAS; RIBEIRO, 2017).

Assim, vê-se que o ordenamento, apesar da evolução, diante dos avanços promovidos com a tutela jurídica dos idosos, ainda possui resquícios discriminatórios e invoca violação à autonomia da pessoa idosa, havendo muito que se progredir na conscientização acerca da gravidade de se retirar de alguém - juridicamente e socialmente - a capacidade de decidir por si seus atos, ferindo a própria dignidade de ser humano.

Logo, o imaginário social necessita de ajustes, visando o enfrentamento de preconceitos e desafios sócio culturais, através da percepção de garantia a dignidade e liberdade desses indivíduos, uma vez que é assegurada, no ordenamento jurídico pátrio, a dignidade desde o nascimento até a morte, não havendo como olvidar da existência ao direito ao envelhecimento digno, bem como a autodeterminação e autonomia privada para realizar escolhas, assegurando o livre exercício do desenvolvimento da personalidade da pessoa idosa (BOMTEMPO, 2014, p. 640-645).

## **2 A AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO BRASILEIRO**

A discriminação por idade, explicitada nessa pesquisa, é chamada de etarismo e possui várias manifestações que dificultam a aceitação da velhice e fomentam a negação a essa (CERQUETANI, 2021). Assim, a humanidade parece ter esquecido que o processo de envelhecimento é uma decorrência inevitável do ciclo da vida, que é possível para todos, e acabam por criar imagens negativas associadas à velhice (MADALENO, 2017, p. 117),

ignorando o fato de que lutar contra a velhofobia, significa lutar pela própria velhice (DOLCE, 2022).

O idoso é representado na sociedade como um grupo homogêneo incapaz de contribuir economicamente, desconsiderando a pluralidade de pessoas nessa faixa etária e o indivíduo com determinação de seus projetos existenciais, devendo haver respeito à condição humana, tendo a dignidade como valor supremo (MADALENO, 2017, p. 130).

Para conceituar a pessoa idosa, há muito na doutrina, se considera a filiação aos critérios cronológico, psicobiológico e econômico-social. O primeiro, apesar de permitir a acessão de direitos com auxílio da sociedade, não pondera as diferenças pessoais, principalmente ante o aumento da expectativa de vida, na qual há uma diferença abissal entre idosos de 60 e 90 anos. O segundo, tece acerca das condições físicas e psíquicas da terceira idade - aquele que se locomove bem, mas possui dificuldades mentais, ou aquele que apresenta maiores problemas de locomoção, mas está ótimo de raciocínio. O terceiro, e último, critério diz respeito ao nível social e econômico da pessoa, tendo como pressuposto que o hipossuficiente necessita de maior proteção (MADALENO, 2017, p. 125).

Dessa forma, o envelhecimento pode ser caracterizado como:

(...) um processo dinâmico e progressivo com diversas e significativas modificações morfológicas, funcionais, bioquímicas e psicológicas. Tais modificações podem acarretar uma perda da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando uma maior vulnerabilidade e uma incidência maior de processos patológicos que terminam por levá-lo à morte.” (MAIO, 2022).

A terceira idade é inquestionavelmente um grupo social em crescimento quantitativo que necessita, cada vez mais, de reconhecimento acerca de suas vulnerabilidades e direitos. Diversamente das restrições impostas pelo Código Civil, é preciso uma preocupação com a proteção do idoso sem prejuízo de outras prioridades de ordem subjetiva. (MADALENO, 2017, p. 117)

O etarismo está associado, além de dificuldades mentais, ao falecimento precoce, uma vez que o idoso, excluído da sociedade, passa a se comportar de maneira arriscada, com atitudes que diminuem sua qualidade de vida, como não se alimentar adequadamente ou mesmo fumar ou beber em excesso. Frisa-se que, nessa fase da vida, esse grupo social está mais suscetível a doenças crônicas e declínios cognitivos, isto é, são evidentemente uma minoria vulnerável, mas que são estigmatizadas como seres frágeis descartáveis (CERQUETANI, 2021).

Na busca por uma igualdade efetiva, é necessário atingir uma isonomia cultural, pois, caso contrário, não será possível “ocupar o espaço reservado para as antigas minorias dentro da dimensão constitucional das efetivas igualdades” (MADALENO, 2017, p. 121).

Isso porque a própria expressão da palavra idoso já traz consigo a imagem de uma fase desgastante, improdutiva e desprestigiada, como um estágio final da vida, na qual se associa ao vocabulário “velho” a vinculação à ultrapassado, inútil e a doenças (MADALENO, 2017, p. 123-124).

O relatório global realizado pela OMS para combater estereótipos e aumentar o debate acerca do assunto expõe que, no Brasil, o etarismo se inicia antes do início da terceira idade, na qual 16,8% dos brasileiros com mais de 50 anos alegam terem sido vítimas de algum tipo de preconceito devido o envelhecimento (SESC, 2020).

Ato contínuo, em pesquisas realizadas pelo Sesc São Paulo e pela Fundação Perseu Abramo, entre janeiro e março de 2020, apontam que 81% dos idosos entrevistados afirmam que há preconceito contra essa faixa etária no Brasil (SESC, 2020).

Em relação ao mercado de trabalho, não há dúvidas que este é um fator relevante de preconceito quanto aos idosos, uma vez que, com o desenvolvimento industrial o indivíduo passou a ser valorizado por sua capacidade de produzir, sendo essa faixa etária colocada em uma posição de

inferioridade e decadência, por entender que não há mais nada para oferecerem à sociedade (PIRES; SILVA, 2022).

Diante desses estigmas, a velhofobia - preconceitos, abusos psicológicos e estigmas – se mostra como uma situação mundial com sentido pejorativo, que soa como insulto, mas que adquire contornos muito cruéis e desumanos especialmente no Brasil (DOLCE, 2022).

Não há como olvidar que o processo de dependência da velhice está associado ao processo natural fisiológico e, a medida que se vai envelhecendo, a qualidade de vida é determinada por sua capacidade de manter autonomia e independência, sendo possível que estas fiquem comprometidas (MAIO, 2022).

Ocorre que uma das formas mais expressivas da manifestação do etarismo é por meio do pensamento e atitudes sociais, haja vista que os estereótipos associados aos idosos são negativos, significando se tratar de uma pessoa dependente, incapaz e sinônimo de senilidade, associando a imagem do idoso a alguém que não possui mais discernimento para realizar seus próprios atos pelo simples e único de ter completado 60 anos (CERQUETANI, 2021).

Na busca da manutenção da autonomia e poder de decisão dos idosos, a família exerce importante papel em respeitar os limites impostos pelo processo de envelhecimento, mas sem retirar da pessoa as características que o fazem ser humano, como a liberdade de escolha (PIRES; SILVA, 2022).

Frisa-se que, no direito civil, conforme Pamplona e Gagliano (2022, p. 625-627) tem-se o princípio da autonomia da vontade, um princípio base contratualista, no sentido de liberdade de contratar. Todavia, nesta pesquisa, a base principiológica da autonomia trata-se de liberdade de escolha em sentido amplo.

Com a Pandemia, houve um aumento significativo de propagação de discursos preconceituosos e até mesmo uma culpabilização desse grupo, no sentido de

que a sobrecarga do sistema de saúde estava ocorrendo por culpa desses. Nesse período tenebroso, houve discussão sobre a necessidade de utilização de ventilação mecânica em pessoas maiores de 80 anos, como se a vida dessas valesse menos (CERQUETANI, 2021).

Diante desse contexto, o idoso passou da imagem de “invisível” para aparecer como um problema social (CERQUETANI, 2021), impedindo a possibilidade de um envelhecimento saudável, “através da manutenção da capacidade funcional, ou seja, valorizando a autonomia e preservando a independência física e mental do idoso” (PIRES; SILVA, 2022), se tornando um objeto que deve ser descartado.

O presidente do país chegou a afirmar, em uma entrevista a um programa de televisão, que não haveria motivo para pânico naquele período extraordinário pandêmico pois apenas idosos e pessoas com deficiência chegariam a morrer. “Vão morrer alguns pelo vírus? Sim, vão morrer. Se tiver um com deficiência, pegou no contrapé, eu lamento. Minha mãe tá com 92 anos de idade, se pegar nela qualquer coisa, coitada. Mas não podemos deixar esse clima todo que está aí” (DOLCE, 2022).

Ademais, algumas autoridades chegaram a dizer que o falecimento de idosos seria bom para a previdência e que, como só haveria idosos morrendo, era necessário que a economia continuasse (DOLCE, 2022).

Tal preconceito revela-se também no direito brasileiro, em que, no âmbito do Direito de Família, existem posturas legais que representam claramente a discriminação sofrida pelo idoso, como, por exemplo, o engessamento de pessoas com mais de 60 anos quanto a escolha do regime matrimonial, já citada no tópico anterior desta pesquisa. Nesses casos o septuagenário é privado de sua autonomia por uma forma de interdição antecipada, baseada tão somente em função da idade (MADALENO, 2017, p. 127).

A limitação legal do art 1.641, II, do Código Civil é uma presunção do ordenamento de que, sem qualquer avaliação psíquica, o idoso a partir de 70 anos é incapaz de escolher o regime de bens que deseja de se casar.

A prometida proteção à dignidade humana do septuagenário e todo leque de dispositivos previstos no Estatuto do Idoso são desprezados quando se trata da restrição dos efeitos materiais da relação conjugal ao associar a imagem cultural da fragilidade da idade, a preocupação é que o idoso seja presa fácil as armadilhas do amor (MADALENO, 2017, p. 135).

É importante destacar que a senectude não se confunde com senilidade, ou seja, o fato da pessoa estar envelhecendo, não significa que está automaticamente desabilitada para atos da vida civil ou que não goza do uso normal de suas faculdades mentais ante a idade avançada (MADALENO, 2017, p. 141)

Acerca da senectude, Rolf Madaleno explica as questões em torno do discernimento e vulnerabilidade da pessoa idosa:

“A senectude é a velhice normal, fisiológica, com a involução e o normal deterioramento que o organismo humano experimenta no curso dos anos, e entranha uma diminuição na sua capacidade de discernir. Constitui um estado de inferioridade; porém, tal inferioridade e desgaste não são patológicos e, portanto, não podem justificar uma interdição, embora a pessoa idosa esteja mais propensa às espertezas daqueles que a vigiam ou dela se aproximam com ocultos propósitos, tornando-se pessoas socialmente vulneráveis” (MADALENO, 2017, p. 1805).

Nesse ínterim, é preciso distinguir a simples ancianidade - mera velhice fisiológica em que são necessárias provas médicas ou psicológicas pertinentes que diagnostiquem eventual incapacidade - da senilidade - enfermidade a qual ocasiona inabilitação para atos da vida civil diante de transtornos das funções psíquicas, padecendo o senil de uma alteração patológica de suas faculdades mentais.

Não deve pertencer ao Código Civil a pretensão de presumir senilidade de certas pessoas pelo decurso do tempo, pois isso causaria irreparável dano ao

Estado Democrático de Direito, infringindo os direitos de cidadania e felicidade do idoso. Ademais, tais atitudes geram no núcleo familiar a discriminação de idade e um sentimento de falsa proteção legal, pois se coaduna com a antiga presunção de incapacidade que também desapareceu com a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (MADALENO, 2017, p. 130; 132-133).

Diante das alterações trazidas pela lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a incapacidade deixou de poder ser presumida em relação aos idosos, de modo que apenas os menores de 16 anos seriam absolutamente incapazes. Vigorando no mundo civilista a relativização em relação as pessoas com deficiência física ou psíquica, nota-se que, para cercear a autonomia destas seria necessário prova contundente da incapacidade, de maneira que não assiste razão ou motivação legal para a presunção da incapacidade do idoso de 70 anos.

Isto posto, fica claro que o Estado deve intervir minimamente, apenas quando o septuagenário estiver comprovadamente fragilizado ou incapacitado, não havendo justificativa plausível para a presunção etária genérica e incapacidade aleatória, de modo que “a verdadeira expressão de garantia do princípio da dignidade somente pode ser relativizada quando as faculdades intelectivas realmente estiverem gravemente comprometidas (MADALENO, 2017, p. 129).

Entende-se, desse modo, a imprescindibilidade da autonomia, no sentido de ser capaz de seguir e estabelecer regras, de maneira mais útil que a própria independência em que, apesar de parecerem sinônimos, detém aplicações diferentes:

(...) a palavra autonomia, do ponto de vista semântico, recobre, em grande parte, a palavra independência. Autonomia é derivada do grego *nomos*, é a lei estabelecida através do confronto de opiniões, mas com predominância das idéias e interesses do próprio indivíduo, que ali se encontra para oferecer o seu ponto de vista. Pessoa autônoma é a que retira de si mesma a fonte de poder; tendo nela mesma, a sua fonte de decisão, consegue, assim, tornar-se ela mesma e construir seu próprio caminho de vida. (...) Exemplo disso são pessoas extremamente poderosas no mundo dos negócios ou na política, dependentes de uma cadeira de rodas. (...) A dependência não é um atributo apenas da velhice, estando presente em todo o curso da vida. Na verdade, em todas as fases da vida há um relativo



grau de dependência (PIRES; SILVA, 2022 *apud* PASCOAL, 1996, p. 316).

Estudos sobre longevidade realizados na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, concluíram que pessoas que não conseguem realizar atividades básicas do dia a dia e vivem cercadas de restrições envelhecem mal (PIRES; SILVA, 2022).

Mirian Goldenberg (2007, p. 74-77), a partir de diversas entrevistas com mulheres brasileiras, pôde concluir que o corpo, no Brasil, é um verdadeiro capital e que envelhecer no país é um destino cruel, experimentado como uma “fase de perdas e faltas”. Isso porque, tendo em vista que a mulher seria um objeto erótico, ao envelhecer esta perde o seu lugar que é destinado pela sociedade, tornando-se um mostro repulsável.

Existe, nesse contexto, um abismo entre “poder objetivo” conquistado por elas e a “miséria subjetiva” dos discursos emanados, pois, apesar das conquistas profissionais e independência econômica, se mostram completamente preocupadas com o corpo e solidão (GOLDENBERG, 2007, p. 80).

Goldenberg relembra Simone de Beauvoir que defendia a possibilidade de existir uma “bela velhice”, fundada em “construir um projeto singular que torne cada indivíduo autorizado a decidir sobre os seus comportamentos, não de acordo com determinadas regras, mas segundo sua própria vontade” (GOLDENBERG, 2007, p. 81).

A libertação da ditadura da aparência está em deixar de existir para os outros e passar a ser para si, se ocupar com foco na qualidade de vida e bem-estar, passando a priorizar seus próprios prazer, desejos e vontades. Assim, homens e mulheres que não são controlados pelas normas sociais se reiventam e remontam uma forma positiva de envelhecer, representando a chamada “bela velhice” (GOLDENBERG, 2007, p. 82-85).

É nesse sentido que se pauta a noção moderna de família, isto é, orientada pela felicidade em que “não é marcada pelos direitos e interesses patrimoniais,

mas sim pelo convívio, pelo afeto desenvolvido na vida em comum, como núcleo prevalente das relações familiares” (MADALENO, 2017, p. 128).

Feitas essas considerações, é possível compreender que a velhice se trata de um direito fundamental que possui como maior desafio garantir o direito à vida digna, ou seja, qualidade de vida, porém preservando a autonomia da vontade, liberdade e independência (MAIO, 2022).

É necessário, portanto, preservar ao máximo a autonomia da vontade, devendo se admitir restrições tão somente quando as escolhas “importarem em violação à dignidade ou total falta de discernimento”. Nestes casos, em que a pessoa não consegue mais expressar sua vontade, surge a necessidade de proteção dessa através do direito civil (MAIO, 2022).

Nessa seara, é de se concluir que a questão meramente cronológica não pode cercear a liberdade e autonomia da pessoa, pois o tempo, por si só, não é não é fator determinante para retirar do sujeito o poder de autodeterminação. Tem-se, por fim, que a idade não implica em automática incapacidade da pessoa para exercer atos da vida civil, especialmente diante dos avanços da medicina (MADALENO, 2017, p. 126).

### **3. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO REALIZADO POR PESSOA IDOSA EM RAZÃO DA "SENILIDADE" COMO REFLEXO DO PRECONCEITO**

Do *caput* do art. 1857 do Código Civil se extrai a concepção acerca da ideia de testar, dispor dos bens, de forma total ou parcial, após falecimento, a partir de um instrumento formal. O poder de testar está pautado na autonomia da vontade e no exercício do direito de propriedade, considerando que se o testador pode dispor os bens em vida, não haveria motivação para óbice do direcionamento post mortem, atendendo a vontade do mesmo (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 2233).

Ressalta-se que o testamento é meio hábil de manifestações de vontade não só de conteúdo econômico, mas também várias outras diligências que não apenas transferência de patrimônio, que podem representar, de forma indireta, efeitos econômicos, como o reconhecimento de filhos (art. 1609, III), criação de uma fundação (art. 62, caput), disposição gratuita do próprio corpo (art. 14, caput), dentre outras possibilidades do Código Civil que podem ser feitas pela via testamentária (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 2235 e 2236).

O testamento possui natureza jurídica de negócio jurídico unilateral em que alguém declara sua vontade, seguindo os pressupostos de existência, validade e eficácia para dispor de seus bens ou determinar diligências não patrimoniais para o post mortem (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 2236)

É importante frisar que não se trata de um contrato, pois não é bilateral, possuindo caráter personalíssimo (art. 1858 do Código Civil), sendo uma das características essenciais do testamento. Além desta, é prerrogativa a revogabilidade – reescrever os termos da sua vontade declarada –, a solenidade – preocupação com a formalidade em grau extremo – e gratuidade – não há necessidade de uma contraprestação (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, 2238 e 2239).

Identificado o testamento como ato de natureza negocial, é necessário que seja visualizado sob a perspectiva da existência, validade e eficácia. No plano da validade, é preciso que o agente tenha capacidade de testar. O artigo 1860 do Código Civil preconiza que “Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 2242).

Não há dúvidas que a incapacidade civil iminente ou a ausência de pleno discernimento obstam a prática de ato jurídico, isso porque a incapacidade superveniente não invalida o testamento, conforme disposto no art. 1861 do Código (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 2243 e 2244).

O que se percebe é uma violação ao princípio da isonomia pela determinação de uma velada forma de interdição parcial, uma vez que a idade avançada não é causa de incapacidade por si só, devendo ser instaurado procedimento próprio de interdição, se for o caso (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1850-1860)

Noutro giro, anteriormente não havia cogitação, seja pela doutrina ou jurisprudência, de consequência jurídica diferente da declaração de nulidade de atos testados por pessoa maior de 70 anos quanto a comunicação patrimonial no regime obrigatório de separação de bens (MADALENO, 2017, p. 133).

A primeira decisão em sentido contrário ao Código atual partiu do então Desembargador Cezar Peluso, que defendeu não haver compatibilidade na restrição da capacidade de escolha de regime com a dignidade humana preconizada pela Constituição de 1988. Após, na mesma Câmara Cível, o então Desembargador Alzir Felipe Schmitz compreendeu que não havia espaço na nova realidade social e ordem jurídica vigente a restrição da liberdade dessa forma (MADALENO, 2017, p. 134).

No mesmo sentido, a relatora Maria Berenice Dias decidiu e declarou ser odiosa tal limitação, considerando se tratar de uma afronta ao direito à igualdade e liberdade, reforçando que a capacidade plena é adquirida aos 18 anos e só pode ser afastada através de processo judicial de interdição com provas robustas (MADALENO, 2017, p. 134).

Nesse ínterim, a incapacidade para realizar atos da vida civil não diz respeito ao avanço da idade, mas trata-se da efetiva perda das faculdades cognoscitivas que podem ser utilizadas como base para demanda declaratória de nulidade de contrato celebrado por ancião manifestadamente incapaz mentalmente, bem como para anulação de contrato celebrado com vício de consentimento, quando aproveitada a fragilidade de pessoa idosa (MADALENO, 2017, p. 1805).

Feita tais considerações, é imprescindível um sistema jurídico com instrumentos e mecanismos hábeis a assegurar os direitos fundamentais dos idosos, conferindo cidadania e inclusão social, devendo ser empreendido pela comunidade jurídica uma atuação alinhada a esses objetivos, precipuamente no que diz respeito ao Poder Judiciário (PEREIRA, 2012, p. 3).

Dessa forma, o Direito deve ser pensado como um instrumento capaz de efetivamente realizar esses direitos, em que a contribuição do Judiciário é determinante no combate a marginalização desse segmento da sociedade.

### **3.1 UM ESTUDO A PARTIR DOS JULGADOS AREsp nº 1.493.261 e Ap. Cível nº 0015941-41.2016.8.07.0007/DF**

Neste tópico serão analisadas decisões judiciais proferidas sobre a temática da autonomia da vontade no que tange o testamento realizado por pessoa idosa e a possibilidade de anulação em razão da senilidade apresentada pelo testador. A partir do estudo dos julgados Apelação Cível nº 0015941-41.2016.8.07.0007/DF e AREsp nº 1.493.261, será apresentada uma reflexão acerca do preconceito como impeditivo do exercício da vontade do septuagenário.

O contexto em que se está inserido um indivíduo o envolve e modela, de modo que, conforme reflete Gadamer (1997, p. 368, apud MOREIRA; PEREIRA, 2017, p. 4): “Muito antes de nos compreendermos na reflexão sobre o passado, já nos compreendemos naturalmente na família, na sociedade e no Estado em que vivemos”.

Dessa forma, não há como olvidar da importância da participação social no combate ao preconceito estrutural, enraizado na sociedade, uma vez que “É dever da família, da sociedade e do Estado tutelar a dignidade, o bem-estar e a vida das pessoas idosas” (BUSSINGUER; FONSECA, 2022, p. 49)

Insta salientar que o Estado (Liberal) Democrático de Direito, da atual Constituição, não é imune dos constrangimentos causados na realidade historicamente construída em desigualdades, mas, por vezes, as neutraliza e naturaliza, levando uma normalização da sociedade fundada na exclusão e preconceitos (MORAIS; MOREIRA, 2019, p. 11).

O cenário existente expressa uma visão negativa do envelhecimento, no qual o “velho” como categoria social normalmente é vinculado a questões negativas e ônus social, tais como enfermidade, senilidade, inutilidade e improdutividade, que acarreta receio ao processo de envelhecer, com preocupação de enfrentar dependência, abandono e desrespeito a autonomia (MACHADO; GARRAFA, 2020, p. 3).

O septuagenário é considerado diferente, inferiorizado e desprezado pela estigmatização social, promovendo a exclusão e segregação desses cidadãos, sendo primordial a consciência dessa etapa da vida, marcada por incertezas e alterações – físicas ou cognitivas – que demandam cuidados diversos, bem como meios para suprir as necessidades desse (SOUZA; FRANCISCHETTO, 2021, p. 4 e 13).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na Apelação Cível nº 0015941-41.2016.8.07.0007, entendeu que “O idoso pode manifestar livremente a vontade de excluir parente do rol dos beneficiários de testamento, pois o estado de senilidade, que afeta o vigor físico, não se confunde com a demência, causadora de confusão mental”.

O caso reflete hipótese em que, na origem, o sobrinho do testador (idoso) requereu a anulação do testamento que o excluiu do rol de beneficiários, sob argumento de que esse não possuía discernimento diante da idade avançada. O pedido foi julgado improcedente e o sobrinho recorreu da sentença.

Na inicial, o sobrinho narra que foi contemplado em testamento público em 2008 e que, porém, após o tio conviver com sua companheira, esta passou a o influenciar e orientou a exclusão desse do rol de beneficiários, tendo

confeccionado outro testamento com tal providência, que só veio a ser conhecido com a morte do tio.

Argumenta o autor da ação que, na data da elaboração do novo testamento, o idoso já não possuía discernimento, considerando, ainda, que 04 (quatro) meses após o ato, a companheira do testador postulou pela interdição do mesmo. Em manifestação, a própria Procuradoria de Justiça pugnou pelo desprovimento da Apelação Cível.

No voto, a relatora ressaltou que o Código Civil estabelece que, nas declarações de vontade, se atenderá mais a intenção do que o sentido literal, devendo ser interpretadas no sentido confirmado pelo comportamento das partes posterior a celebração do negócio jurídico, podendo ser a declaração testamentária ato personalíssimo que pode ser alterado a qualquer tempo.

O testador possuía 87 anos de idade, com problemas de audição e visão, hipertensão, diabetes, transtorno bronco-pulmonar, audição, visão e locomoção, apresentando quadro clínico de demência senil, associado a outros comprometimentos de saúde que o impossibilitaram de realizar de forma independente as atividades da vida diária. Em depoimento oral afirmava que sua família só se importava com seu patrimônio e nunca cuidaram dele.

Apesar dos problemas de saúde e de depender de ajuda de terceiros, mantém preservada a capacidade de entendimento, sem apresentar sintomatologia demencial, de modo que não pode ser considerado totalmente incapaz. Nesse sentido, é preciso diferenciar senilidade com demência, haja vista que a primeira se relaciona com a condição de idoso de forma natural, enquanto a segunda pode ou não se apresentar, se relacionando ao estado mental que se torna confuso e dissociado da realidade.

A Turma considerou que não havendo provas nos autos de que efetivamente as enfermidades acometidas pelo idoso comprometiam seu discernimento, mas sim prova técnica em contrário, demonstrando que sua capacidade de entendimento está preservada, não há como decidir de forma contrária a

vontade do testador. Portanto, entendeu-se que o idoso manifestou sua vontade ao confeccionar o segundo testamento, e, de forma consciente, excluiu o sobrinho do rol de favorecidos.

Outra decisão que merece destaque se trata do Agravo em Recurso Especial nº 1.493.261. Na primeira instância o pedido de anulação de dois testamentos públicos sob o argumento de que a testadora possuía, no momento da lavratura do ato, 85 anos de idade e estado de saúde debilitado, possuindo hipertensão arterial, portadora de câncer de mama, doença vascular cerebral e síndrome vertiginosa.

No caso, a perícia não diagnosticou qualquer demência ou dificuldade cognitiva. Desse modo, restou clara que inexistia incapacidade no momento da confecção dos testamentos.

Em um dos momentos do processo, a parte contrária arguiu que há presunção de vulnerabilidade do idoso, podendo ser presumida a de maiores de 80 anos de idade. Tal argumentação é comum habitar no imaginário social, mas se mostra completamente equivocada, conforme já visto e reforçado.

Através das decisões estudadas, as quais corroboram com a defesa deste trabalho, no sentido de que o preconceito existente não deve ser óbice para o exercício da autonomia quanto ao testamento, uma vez que se percebe nas alegações e argumentos que estes giram em torno da incapacidade pela senilidade e não pela confusão mental em si.

Seguindo tais critérios, nota-se que a sociedade constrange os idosos pelo simples avanço de idade, sendo desconsiderados socialmente. Ato contínuo, não é incomum visualizar a tentativa de parentes em interditar o septuagenário, pelo receio de dilapidarem seu patrimônio, uma vez que o idoso é visto em estado de inferioridade (MADALENO, 2017, p. 1806).

Ocorre que, na realidade, hoje em dia, ainda que haja comprovação de que o idoso possui alguma doença que pode contribuir para prejudicialidade de



discernimento, a incapacidade não pode ser presumida, devendo haver prova em concreto no processo de que o fato efetivamente compromete a capacidade mental.

Nessa senda, houve um tempo em que quando era informado que o interessado era portador da doença do mal de Alzheimer era imediato e absoluto a obstaculização da lavratura de Atos Notariais, principalmente Testamentos, desconsiderando que a doença possui estágios e níveis de gradação da incapacidade (DAU, 2022).

A publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) obrigou uma revisão sobre os olhares da pessoa acometida por deficiências, inclusive a mental, não sendo mais possível a presunção de incapacidade no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Vê-se que, com o passar dos tempos, está ocorrendo uma alteração acerca da autonomia do idoso, no sentido de ampliar e conceder maior eficácia aos direitos à liberdade, igualdade e cidadania das pessoas nessa faixa etária.

Pode-se assim dizer que:

“eventual vulnerabilidade do septuagenário deve ser real e não imaginária, como acontece com a nulidade do testamento de pessoa declarada incapaz, cuja restrição da liberdade fica condicionada à prova de sua incapacidade mental. (...) Estando efetivamente comprovado o comprometimento mental do livre e espontâneo querer do testador, maculado por um dos vícios de vontade, mesmo porque, se bem vista, a velhice por si só também não é causa de incapacidade civil, devendo ser apurada a integridade da mente e não a saúde do corpo” (MADALENO, 2017, p. 132 e 133).

Diante de todo exposto neste estudo, depreende-se que é medida urgente a alteração de decisões judiciais que presumam incapacidade do septuagenário quanto ao testamento levando em consideração somente a idade, sem analisar precipuamente as provas existentes, uma vez que “tais decisões invadem a vida privada dos idosos, desrespeitam seu direito à intimidade, frustram seus planos de fim de vida, confiscam suas economias” (MADALENO, 2017, p. 1421).

## CONCLUSÃO

Vê-se que o preconceito contra o idoso é algo cultural no Brasil e está enraizado no cotidiano, devendo haver debate acerca do etarismo quando se questiona a capacidade jurídica da pessoa idosa, porém levando em consideração os avanços jurídicos sucedidos.

Em muitas situações, quando a pessoa idosa deixa testamento, os familiares tentam firmar na senilidade a coerência da velhice – encarada como estado de incapacidade – ser presumidamente vulnerável, dependente e incapaz. Ocorre que, no direito brasileiro atual, não é cabível a presunção de incapacidade, precipuamente após a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em vista disso, a preservação da autonomia da vontade é questão cara ao Estado de Direito, devendo ser admitidas restrições somente em caso evidente de ausência de discernimento.

Nesse sentido, a idade avançada não se configura como elemento objetivo para considerar que a capacidade está comprometida e a autonomia da vontade não deve ser respeitada. Portanto, é preciso que o ordenamento jurídico, principalmente o Poder Judiciário, atue de forma a permitir a eficácia dos direitos aos idosos, notadamente no que diz respeito a liberdade.

Portanto, não havendo conteúdo comprobatório robusto acerca da ausência de discernimento do testador idoso, o pedido de anulação do ato, diante da senilidade, exterioriza-se de maneira completamente preconceituosa, refletindo imaginário social ultrapassado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **A efetividade do direito à autonomia da pessoa idosa na Instituição de Longa Permanência: Uma nova proposta de atuação**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro –CAO Idoso/MPRJ. Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, 2022.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, [S. l.], v. 19, n. 3, 2014.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 20 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Anulação de testamento. Agravo em Recurso Especial. AREsp nº 1.493.261-SP. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data de publicação 01/2/2021.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Novos direitos e novas cidadanias no envelhecer do século XXI: A realidade do idoso no Brasil**. Editora UFPB, João Pessoa. 2022

CERQUETANI, Samantha. Etarismo: que bicho é esse? Preconceito por idade prejudica saúde de idosos. **Viva bem UOL**. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/08/20/etarismo-que-bicho-e-esse-preconceito-por-idade-prejudica-saude-de-idosos.htm#:~:text=E%2019%25%20declararam%20terem%20sofrido,janeiro%20e%20mar%C3%A7o%20de%202020>>. Acesso em: 4 out. 2022.

DAU, Gabriel. Anulação de testamento é possível em casos de Mal de Alzheimer. **Portal R7**. 2021. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/anulacao-de-testamento-e-possivel-em-casos-de-mal-de-alzheimer/>>. Acesso em: 5 out. 2022.

DIAS, Ewerton Naves Dias; RIBEIRO, José Luís Pais-Ribeiro. **Evolução das políticas públicas à pessoa idosa no Brasil**. Portugal: Portal Atlântica Editora. 2017. Disponível em: <<https://portalatlanticaeditora.com.br/index.php/enfermagembrasil/article/view/860/3894>>. Acesso em: 2 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Capacidade de testar. Interdição. Alteração posterior de testamento. Apelação Cível. Acórdão 1231075, 00159414120168070007, Relatora Des<sup>a</sup> Leila Arlanch, 7<sup>a</sup> Turma Cível, data de julgamento 12/2/2020, publicação 26/2/2020.

DOLCE, Júlia. Mirian Goldenberg: “Lutar contra a velhofobia é lutar pela nossa própria velhice”. **Pública**. 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/06/mirian-goldenberg-lutar-contr-a-velhofobia-e-lutar-pela-nossa-propria-velhice/>>. Acesso em 4 out. 2022.

FERREIRA, Denise Cristina. Velhice, sexualidade e felicidade: apontamentos socio-antropológicos sobre a saúde do idoso. **Anais do VIII Congresso Internacional de Envelhecimento Humano**. Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <<https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/77482>>. Acesso em: 02 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. vol único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOLDENBERG, Mirian. Corpo, envelhecimento e felicidade na cultura brasileira. **Contemporânea**. Ed. 18. vol. 9. nº. 2. 2011.

MACHADO, Isis Layne de Oliveira.; GARRAFA, Volnei. Bioética, o envelhecimento no Brasil e o dever do Estado em garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas idosas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, n. 1, p. 79-106, 26 out. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 7<sup>a</sup> ed. 2016

MAIO, Iadya Gama. Velhice e autonomia da vontade: Direitos humanos fundamentais. **Portal do Envelhecimento e Longevidade**. 2022. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/velhice-e-autonomia-da-vontade-direitos-humanos-fundamentais/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

MARINHO, Fernando. **O descaso com os direitos da população idosa no Brasil**. Brasil Escola. Youtube. 4 dez. 2020. 1 vídeo (9:40 min). Disponível em: <<https://m.youtube.com/watch?v=gknOJA3DkCU>>. Acesso em 20 set. 2022.

MORAIS, Jose Luiz Bolsan de; MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo, Estado de direito e a invisibilidade social que "teima" em continuar. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 11-30, 20 dez. 2019.

MOREIRA, Nelson Camatta; PEREIRA, Caleb Salomão. Identidade constitucional, história efetiva e tensão existencial: escotose e resistência do sujeito pré-constitucional. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 18, n. 7, p. 30-48. 2017.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A concretização dos direitos fundamentais do idoso no ambiente do neoconstitucionalismo: uma análise do benefício de prestação continuada (BPC). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 10, p. 31-100, 18 abr. 2012.

PIRES, Zenith Rose dos Santos; SILVA, Maria Josefina da Silva. Autonomia e capacidade decisória dos idosos de baixa renda: uma problemática a ser considerada na saúde do idoso. **Revista Eletrônica de Enfermagem**. Goiânia. vol. 3. nº. 2. 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fen/article/view/717/777>>. Acesso em 3 out. 2022.

SESC. **Idosos no Brasil II: vivências, desafios e expectativas na 3ª idade**. São Paulo. Sesc. 2020. Disponível em: <[https://portal.sescsp.org.br/online/artigo/14626\\_PESQUISA+IDOSOS+NO+BRASIL+2+EDICAO+2020](https://portal.sescsp.org.br/online/artigo/14626_PESQUISA+IDOSOS+NO+BRASIL+2+EDICAO+2020)>. Acesso em: 04 out. 2022.

SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. V. 21, n. 1. P. 93-110. 2021.